



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0081826-51.2012.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: Coca Cola Indústria Ltda.
Advogado : João Loyo de Meira Lins
Embargado : Paula Virginia Coutinho Ferreira Guimarães
Advogado : Priscila Coutinho Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RESPALDADO NO CONTEXTO DAS PROVAS INSERTAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE OMISSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ART. 355, INCISO I DO CPC/2015 AO CASO CONCRETO. PROBLEMA RESOLVIDO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM A SISTEMÁTICA PROBATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL SOLUCIONADA DENTRO DESSE CONTEXTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A EFETIVIDADE DA HIPÓTESE LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, não servindo de

meio para rediscutir fatos e instrumentos probatórios que já foram ponderados pelo órgão julgador.

A manifestação expressa acerca da incidência ao caso concreto do art. 355, inciso I, do CPC/2015, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada, inclusive com respaldo na legislação que normatiza a sistemática probatória.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Coca Cola Indústria Ltda.** contra acórdão desta eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Sustenta a embargante estar omissa o acórdão por deixar de se manifestar acerca da incidência do art. 355, inciso I, do CPC, e ser prescindível a realização de laudo pericial para verificar a existência de possível lesão na órbita da moral.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a

omissão.

A embargada afirma inexistir omissão, razão por que pede a rejeição dos embargos de declaração f. 153/158.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

O Acórdão deste Órgão judicial foi no sentido de declarar nulo o processo, por ter ocorrido prolação da sentença sem esgotar a fase probatória.

Pontua a embargante, a título de omissão, a ausência de manifestação deste Juízo *ad quem* em relação à incidência do art. 355, inciso I, do CPC ao caso concreto, afirmando ser prescindível a realização de prova pericial para atestar a possível lesão.

A omissão suscitada não está configurada, por ter este Órgão judicial analisado o contexto dos instrumentos insertos na relação processual e concluído no sentido de que existiu a mácula no processo.

Outrossim, a manifestação expressa acerca da incidência do art. 355, inciso I, do CPC ao caso concreto, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pela embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por esta eg. Câmara, inexistindo a materialização da omissão suscitada.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA